



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 139.394**

**Rio Branco-AC, 05/12/2023.**

ASSUNTO: Inspeção para análise do contrato nº 01.2012.006-A, firmado entre o DEPASA e a empresa Construterra Construção Civil Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no Município de Acrelândia – Acre, para atender as demandas do DEPASA. Processo físico nº 21.205.2015-01.

Tratam os presentes autos de procedimento aberto por solicitação da área técnica deste Tribunal (fl. 02), para análise da documentação referente ao contrato nº 01.2012.006-A, firmado entre o DEPASA e a empresa Construterra Construção Civil Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no Município de Acrelândia – Acre.

No relatório técnico de fls. 83/86, a Auditora verifica que estes autos ficaram parados, sem qualquer movimentação, do dia 01/02/2016, quando foram encaminhados documentos pelo Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento – DEPASA a esta Corte de Contas (fl. 09), até

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

o dia 12/12/2019, momento em que foi expedido novo ofício ao mesmo órgão (fls. 10/12), requerendo mais documentação para instrução do presente processo.

Portanto, houve a paralisação injustificada por 3 anos e 11 meses.

Diante de tal cenário, a Auditora sugeriu a extinção do presente processo com resolução de mérito, nos termos do art. 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e art. 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o art. 487, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do art. 8º, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023.

O processo deu entrada neste MPC em 21/11/2023.

Compulsando os autos, é de fácil verificação que houve a paralisação injustificada deste processo por período superior a 03 (três) anos, o que, nos termos legislação citada, caracteriza a ocorrência da prescrição intercorrente.

Contudo, o mesmo dispositivo assevera que a declaração da prescrição seja feita “sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”, o que deve ser feita pela Corregedoria da Corte.

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante o exposto, este MPC opina:

I – Pela extinção deste processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da prescrição intercorrente pela paralisação injustificada por mais de 03 (três) anos, conforme estabelece o art. 8º, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e;

II – Pelo encaminhamento de cópia à Corregedoria da Corte para apurar possíveis faltas funcionais e para que sejam adotadas rotinas com o intuito de evitar que tal situação se repita no futuro.

**Sérgio Cunha Mendonça**

*Procurador*

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira